



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR**

**Assunto: Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 001/2024**

A **MP2 CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.597.344/0001-98, com sede na Av. Tancredo Neves, 2539, Edf. CEO Salvador, Torre Londres, Sala 913, Caminho das Árvores, Salvador/BA - CEP: 41820-021,, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024**, apresentado por esta Administração com fundamento no § 2º do Art.41 da Lei 8.666/93 face as irregularidades a seguir expostas:

**TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a data fixada para abertura das propostas está prevista para o dia 08 de fevereiro de 2024, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de dois dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas.

**DOS FATOS**

Trata-se de edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, instaurado pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Pública do município de Salvador - Bahia, que tem por objetivo a contratação de empresas para execução das obras de melhorias em até 400 (quatrocentos) imóveis.

A **IMPUGNANTE**, após análise dos documentos que compõem o edital, pôde-se observar que alguns itens que não são de maior relevância, foram exigidos para fins de comprovação de capacidade técnica das licitantes.

📍 Av. Tancredo Neves, 2539 - Cond. CEO Salvador Shopping, Torre Londres, Sl. 913,  
Caminho das Árvores - Salvador/BA - CEP: 41.820-021 | CNPJ: 24.597.344/0001-98

☎️ 71 3142-1626 ✉️ camilla@mp2construcoes.com.br



## DA ILEGALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR ESPECIFICA EM DETRIMENTO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA.

É certo que a complexidade do escopo impõe certas cautelas da Administração na exigência da aptidão dos interessados. O edital impugnado, no entanto, excede completamente os parâmetros legais aplicáveis às exigências anteriores dos licitantes, em face da excessiva especificidade imposta aos atestados exigidos para a comprovação da capacidade técnica.

O excesso e a irrazoabilidade da exigência de qualificação técnica ora impugnada tornam evidente a incompatibilidade do edital com a Lei 8.666/93. Nesse sentido, o art. 30, §1º, da Lei 8.666/93 determina que a qualificação técnica profissional deve se restringir às parcelas de maior relevância, vedadas exigências de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas às exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (...) (grifou-se)

Repisa-se, o objeto da Administração não pode ser a contratação de empresa especializada na execução de um tipo de obra ou serviço específico, mas a contratação de empresa capacitada para a execução do escopo licitado. A capacitação técnica deve ser aferida de forma genérica, sendo vedada a imposição de detalhamentos irrelevantes para a comprovação do Know-how necessário à realização da obra licitada.

📍 Av. Tancredo Neves, 2539 - Cond. CEO Salvador Shopping, Torre Londres, Sl. 913,  
Caminho das Árvores - Salvador/BA - CEP: 41.820-021 | CNPJ: 24.597.344/0001-98

☎️ 71 3142-1626 ✉️ camilla@mp2construcoes.com.br



O Tribunal de Contas já se posicionou sobre a questão, reputando a ilegal exigência de experiência anterior em atividades específicas, como se depreende dos precedentes transcritos abaixo:

Requeira estabelecer exigências para comprovação de aptidão para prestar serviço, a apresentação e atestados ou certidões, vedadas as limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas em Lei, que inibam a participação da licitação, a exemplo da fixação de experiência mínima dos profissionais sem justificativa técnica que ampare, em cumprimento ao disposto no § 1º, 3º e 5º do art. 30 da Lei 8.666/93 (Ac. 890/2007- Plenário) (grifou-se)

Aceite a comprovação de capacitação técnica proveniente de obras diferentes daquela licitadas, passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados e não as obras que foram executadas (Ac. 1502/2009 – Plenário). (grifou-se)

As vedações legais as exigências de capacitação técnica específica são essenciais a tutela de competitividade, pois sem elas, as licitações teriam sempre os mesmos destinatários, quais sejam as empresas detentoras dos atestados idênticos ao escopo, sem possibilidade de novas empresas nessas licitações.

Nesse sentido ensina Antonio Roque Citadini:

“A Administração pode fazer exigência de limites mínimos, mas estes devem estar dentro de um parâmetro que lhe permita aferir a capacidade do licitante para executar o objeto. Não pode, porém, valer-se somente de dados de execução, vindo a exigir dos interessados que comprovem ter executado contrato em quantidades iguais às que pretende contratar. O administrativo há de encontrar, para cada caso concreto, **uma maneira objetiva de aferir a capacidade técnico operacional dos interessados, de forma a garantir a possibilidade de participação daqueles que tenham real capacidade potencial para desenvolver obras e serviços com a segurança que o interesse público requer**, mesmo que ainda não tenham feito, principalmente no que se refere a quantitativos.”. (Comentários e Jurisprudência sobre a Lei licitações Públicas, ed. Max Limond) (grifou-se)



Ressalta-se que a **exigência de atestados de atividades específicas termina por ferir o princípio da isonomia**, pois discrimina empresas igualmente qualificadas e capacitadas.

Destaca-se que o referido princípio é fundamental para que a Administração alcançar a finalidade principal das licitações, consistente na obtenção da obra ou serviço segundo o melhor preço com a concessão de iguais oportunidades para todos interessados.

Marçal Justen Filho destaca a importância do princípio ao comentar o art. 3º da Lei 8.666/93:

“A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, **o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração**. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se na medida em que existe diferença.” (...) (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Ed., Dialética) (grifou-se)

Sobre essa disposição, cita-se a orientação conferida pelo Min. Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União, ao manifestar o seguinte entendimento em seu voto, no Acórdão nº 170/2007, Plenário:

Assiste razão à Unidade Técnica. De fato, exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório **“somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**. Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. Deve-se ter em conta, também, **que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito**, como instalações de gases medicinais, laje pré-moldada beta 12, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, **o que acentua o caráter**



**restritivo à competição.** (TCU, Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, julgado em 14.02.2007). (grifou-se)

Porquanto, em vista da finalidade pretendida com as exigências de habilitação técnica e do próprio cenário legal que serve de fundo, **as exigências de comprovação de qualificação técnica-profissional devem restringir-se as parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo e indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.**

Vê-se então que a Lei nº 8.666/93 é **taxativa** ao disciplinar o atendimento ao mandamento constitucional e vedar quaisquer exigências relativas a demonstrações da qualificação técnica profissional superiores as mínimas necessárias para assegurar a adequada execução do futuro contrato.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição da República limita a discricionariedade da Administração às exigências de demonstração apenas de requisitos técnicos indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifou-se)

Entende-se que em uma licitação envolvendo obras públicas de engenharia devam ser efetuadas exigências técnicas até para evitar a contratação de empresas sem experiência. No entanto a experiência de capacitação em parcelas de menor relevância financeira, como é o caso em tela, confere caráter restritivo a competitividade e afrontam a Lei de Licitações.

É flagrante a irregularidade presente no dispositivo editalício abaixo elencado, tanto em seu caráter técnico quanto jurídico. Contudo extrai-se que a exigência de comprovação de capacidade deve estar **limitada simultaneamente à parcela de maior relevância e valor significativo**, como preceitua a Sumula 263 do TCU:



Sumula nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de **comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.** (grifou-se)

Dentre os requisitos de habilitação exigidos foram incluídas exigências manifestantes restritivas, sem relevância financeira, redigidas em total descompasso com a legislação federal. Senão vejamos:

#### 11.3.3 Qualificação Técnica

a) Para qualificação técnica das licitantes (Capacidade Técnica Operacional da Empresa) será observado a apresentação de:

(...)

II. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, através de Atestado(s) em nome da empresa fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que correspondam aos serviços licitados de maior relevância - execução de telhado, pintura e reboco, instalações hidrossanitaria e elétrica.

**Observação - ATESTAÇÃO:** apresentar 1 (um) único ATESTADO de comprovação da realização de obras de construção ou reforma de 100 unidades habitacionais ou mais, contemplando os seguintes serviços: execução de telhado, pintura e reboco, instalações hidrossanitaria e elétrica.

**O edital elenca atividades, execução de telhado, pintura e reboco, instalações hidrossanitaria e elétrica que não possuem relevância técnica e tão pouco financeira para ensejar a comprovação de capacidade técnica.**

Ao proceder à análise dos itens supra descritos, constata-se que aqueles quatro eleitos como relevantes tecnicamente, não condizem com a hipótese de relevância financeira, nos termos preconizados pela doutrina e jurisprudência, e tampouco possuem valor significativo (atingem menos de 10% do valor da obra, cada um respectivamente) e por isso são motivo desta impugnação.



A lei pretende garantir ao ente público o mínimo para execução qualitativa daquele contrato, mas não pode utilizar tal justificativa impondo restrição imotivada ao certame.

Repisa-se que aquelas parcelas destacadas não ultrapassam o percentual de 10% do valor contratual, cada um, demonstrando claramente não se tratar de parcela de maior relevância financeira.

Assim, para que os princípios do procedimento licitatório estejam devidamente respeitados, impugna-se o presente edital, mediante os pedidos abaixo formulados.

### **DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, no intuito de evitar demandas judiciais ou questionamentos junto ao Tribunal de Contas, a Impugnante requer que a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada procedente pelo Pregoeiro, com efeito para:

a. retirar os serviços suscitados no item III, da letra b, do item 11.3.3 do Edital, ante a demonstração da irrelevância significativa, sendo, portanto, ilegal a exigência ora imposta;

b. determinar a republicação do Edital, com as devidas adequações, tendo em vista que haverá correção do item ora impugnado.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Salvador – Ba, 05 de fevereiro de 2024.

---

**MP2 CONSTRUÇÕES LTDA**  
24.597.344/0001-98  
**PATRICIA DE CARVALHO MENDES**  
Sócia administradora